



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo n. 0023583-59.2010.8.11.0041.

Vistos.

Inicialmente, anoto a sucessão da exequente originária, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., pela empresa **COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.**, conforme se infere dos atos societários de incorporação coligidos aos autos (Id. 107177921 e seguintes).

Determino à Secretaria que proceda à imediata retificação do polo ativo no sistema processual, para que passe a constar a nova denominação social.

1. Da Renúncia e Habilitação de Novos Patronos:

Observo, outrossim, a petição de renúncia ao mandato apresentada pela sociedade de advogados CRUZ CAMPOS LOBO ADVOGADOS (Id. 220481430), acompanhada de substabelecimento sem reserva de poderes em favor da advogada **Dra. DANIELA NALIO SIGLIANO, OAB/SP n.º 184.063** (Id. 220481431).

Acolho a renúncia e determino à Secretaria que proceda à atualização do cadastro de patronos, desabilitando os advogados renunciantes e habilitando a nova causídica, a quem deverão ser dirigidas, com exclusividade, todas as futuras intimações e publicações, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de reserva de honorários sucumbenciais, formulado pelos patronos renunciantes, **defiro-o**, com fundamento no art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Deverá a Secretaria anotar nos autos a referida reserva, para que, por ocasião da satisfação do crédito, o montante correspondente aos honorários de sucumbência seja devidamente destacado e pago em favor da sociedade de advogados CRUZ CAMPOS LOBO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



2. Do Prosseguimento da Expropriação:

Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito do pleito principal.

A fase de avaliação do bem imóvel penhorado (matrícula n.º 39.279 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Cuiabá) encontra-se exaurida, tendo este Juízo homologado o laudo apresentado pela Sra. Oficiala de Justiça no valor de **R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)**, conforme decisão de Id. 192855296, que indeferiu a impugnação da parte exequente.

Diante da preclusão da matéria atinente à avaliação e do expresse requerimento da parte exequente (Id. [194995728](#)), impõe-se o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Nesse diapasão, com fulcro nos artigos 879 e seguintes do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de alienação judicial do bem** e determino o que se segue:

a) Intime-se a parte exequente para juntar a matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

b) Proceda-se à alienação do imóvel penhorado por meio de **leilão judicial eletrônico**, modalidade que confere maior publicidade e eficiência ao ato expropriatório.

c) Nomeio, para a condução do certame, a empresa **M7 LEILÕES - MARCELO MIRANDA SANTOS** (Rua 24 de Outubro, N° 451, Bairro Centro Norte, CEP: 78.005-330, telefone – (65) 98466-9393, E- mail: marcelo.miranda@m7leiloes.com.br, que deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as datas para a realização do primeiro e do segundo pregão, bem como o edital respectivo.

d) Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será devida pela parte que der causa, observadas as normas da Corregedoria.

e) Aceito o encargo, deverá o Leiloeiro designar datas para a realização do 1º e 2º leilões eletrônicos/presenciais, observando-se que:

- No **1º Leilão**, o lance mínimo não poderá ser inferior ao valor da avaliação atualizada;

- No **2º Leilão**, a ser realizado em data posterior, não serão admitidos lances considerados vis, assim entendidos aqueles inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).

f) Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será devida pela parte que der causa, observadas as normas da Corregedoria.



g) Autorizo o parcelamento do lance, na forma do art. 895 do CPC, mediante sinal de 25% e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem, desde que não haja lance à vista

h) Fixo, desde já, que no primeiro leilão, o lance mínimo para arrematação não poderá ser inferior ao valor da avaliação homologada (R\$ 95.000,00). Em caso de resultado negativo, no segundo leilão, não serão admitidos lances que configurem preço vil, assim considerado aquele inferior a **50% (cinquenta por cento)** do valor da avaliação, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC.

i) Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca da presente decisão. O executado deverá ser intimado, ainda, pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal, das datas designadas para o leilão, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 889, I, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRA-SE. Às providências.

Cuiabá/MT, data e horário da assinatura.

JAMILSON HADDAD CAMPOS

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Cuiabá

ASSINADO DIGITALMENTE

